

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 33, de 2008, da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE)*.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 33, de 2008, que *dispõe sobre a redução certificada de emissão (RCE)*, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas.

O art. 2° do projeto trata da natureza jurídica das RCE (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa). O art. 3° altera o art. 2° da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para equiparar a RCE a valor mobiliário, e a submete aos regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Pelos arts. 4° e 5° da proposição, as RCE ficam isentas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

O PLS n° 33, de 2008, foi apresentado como conclusão do Relatório n° 3, de 2007-CN (parcial), da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, criada pelo Ato Conjunto (ATN) n° 1, de fevereiro de 2007, e encerrada em junho de 2008. A tramitação do projeto, que se iniciou pelo Senado Federal, segue rito especial prescrito no art. 143 do Regimento Comum.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 554, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, na forma do inciso I do art. 279 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a discussão do projeto pelo Plenário da Casa foi adiada, de modo a ouvir, primeiramente, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Inicialmente, o Senador João Pedro, relator da matéria na CMA, apresentou em 2009, parecer pela aprovação do projeto, com emenda que suprimia o art. 4º, tendo em vista que a prorrogação da CPMF fora rejeitada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2007. O parecer do relator, entretanto, não foi votado pela Comissão.

Em maio de 2010, foi aprovado o Requerimento nº 268, subscrito pelo próprio Senador João Pedro, que, nos termos do item 12 da alínea *c* do inciso II do art. 255 do RISF, solicitou o adiamento do exame do projeto pela CMA, para a manifestação prévia da Comissão de Assuntos Econômicos.

Por fim, o projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. A matéria retorna a este relator para reexame do relatório já apresentado.

II – ANÁLISE

Em obediência ao art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão manifestar-se-á sobre os aspectos econômicos relativos à matéria.

Como mencionado no relatório, o PLS equipara a Redução Certificada de Emissão (RCE), definida como unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa – denominação técnica de “créditos de carbono” –, a valor mobiliário, sujeitando-a às regras da CVM.

Os créditos de carbono são títulos negociáveis nos mercados financeiros e correspondem a reduções efetivas de emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) – um dos instrumentos previstos no Protocolo de Quioto para auxiliar os países desenvolvidos a alcançar suas metas obrigatórias de redução.

Passamos, então, a análise do presente Projeto, relativamente aos aspectos econômicos.

Como dito preambularmente, a presente proposição pretende definir, em síntese, a natureza jurídica da Redução Certificada de Emissão (RCE) - ou como são mais comumente chamados, os créditos de carbono -, de modo a incluí-la no rol de valores mobiliários, e estabelecer, dentre outros pontos, que o certificado será registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) depois de cumpridas as etapas de certificação, credenciamento e verificação, nos âmbitos nacional e internacional, previstas e normatizadas pelo Protocolo de Quioto.

Em que pese a iniciativa, entendemos por inoportuno, com a devida *venia* à Comissão Mista Especial, considerar os créditos de carbono como valores mobiliários por meio da edição de lei. Isso porque a sua caracterização como valor imobiliário não definiria a sua natureza jurídica, nem contribuiria para trazer a segurança jurídica demandada pelos participantes do mercado de créditos de carbono.

O principal efeito da caracterização dos créditos de carbono como derivativos ou títulos de investimento coletivo, seria o de fazer incidir sobre o RCE o regime regulatório próprio dos valores mobiliários (submissão dos processos de emissão, distribuição e negociação dos créditos de carbono à competência da CVM), a partir de regras de cunho informacional e com base na garantia da eficiência dos mecanismos de mercado, sobretudo a partir da proteção aos mecanismos de formação de preço dos ativos.

Todavia, entendemos que tal regime, estendendo a competência da CVM para abranger tais títulos, não corresponderia ao tipo de tutela demandado pelos agentes do mercado de carbono, bem como tenderia a envolver procedimentos formais que seriam redundantes ante os processos de certificação que existem no setor e que, por isso, não resultariam em benefícios para os investidores.

Em suma, antes de contribuir para a segurança jurídica, a aprovação do Projeto geraria custos adicionais e desnecessários para o mercado de créditos de carbono, além do que o mercado brasileiro já dispõe de alguns mecanismos hábeis ao financiamento e estruturação de projetos destinados à emissão de créditos de carbono, todos regulamentados por Instrução da CVM.

Por essas razões, considerando inoportuna a caracterização da RCE como valor mobiliário, recomendamos a rejeição do PLS nº 33, de 2008 em sua integralidade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator